ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-225/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/116883/2012
PROTOCOLO	:	1324756
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ
RESPONSÁVEL	:	LAUTER DA SILVA SERRA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CARTA CONTRATO N. 065/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – CARTA CONTRATO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

Regularidade da Carta Contrato n. 065/2012, e sua correspondente execução financeira, porque de acordo com o que dispõem as normas legais federais já anunciadas e ainda o artigo 59, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 120, incisos II e III do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – RELATÓRIO:

O presente processo se refere ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial sob n. 112/2011, e Ata de Registro de Preços nº 17/2011, cujos documentos estão no processo TC/MS n. 471/2012, oriundos do Município de Corumbá-MS, através da Secretaria Municipal de Saúde, e foram julgados pela **Decisão Singular n. 3990/2012**.

Que ditos procedimentos geraram a Carta Contrato n. 065/2012, promovido pela citada Secretaria e firmada com a empresa Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda, tendo como objeto a aquisição de medicamentos, para atender à manutenção dos serviços de assistência médica à população assistida pelo SUS com fornecimento gratuito de medicamentos prescritos em receita médica, pelas Unidades de Saúde e Centro de Referência da Prefeitura de Corumbá, no valor de R$ 65.662,50 (sessenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Os documentos relativos à formalização da citada Carta Contrato e sua

execução financeira foram encaminhados a esta Corte de Contas e sobre os mesmos se manifestou a 5ª Inspetoria de Controle Externo através da Análise Processual n. 4820/2013, na qual constatou a ausência de notas de anulação de empenho e ainda da planilha, tendo sugerido a intimação do ordenador de despesas para manifestação a respeito.

Regularmente intimado, o jurisdicionado retornou aos autos, colacionando documentos que foram encaminhados a 5ª Inspetoria que procedeu a reanálise – Análise Conclusiva n. 18927/2013 – na qual atesta terem sido preenchidas todas as exigências legais quanto a Carta Contrato e sua execução financeira.

Em seguida houve a manifestação do Ministério Público de Contas, através do Parecer n. 6326/2014, no qual corrobora com o último entendimento da 5ª Inspetoria e em seguida conclui que o julgamento a ser proferido considere como legal e regular a formalização da carta contrato e sua execução financeira. É o relatório.

III – VOTO:

Da análise de todo o processado, restou demonstrado que a Secretaria Municipal de Saúde de Corumbá, através do Pregão Presencial n. 112/2011, gerou o procedimento de registro de preços n. 17/2011, que foi julgado como legal e regular, através da **Decisão Singular n. 3990/2012,** nos autos **TC/MS n. 471/2012.**

Que os presentes autos tem como objeto de análise a Carta Contrato n. 065/2012, , bem como sua correspondente execução financeira, e diante dos documentos enviados pelo Jurisdicionado, inclusive após ser intimado para complementação, restou demonstrado que foram cumpridas as exigências legais e regimentais, atestados pela 5ª Inspetoria e pelo Ministério Público de Contas, como já anotei no relatório.

Que o resumo da execução financeira da Carta Contrato se apresentou da seguinte forma:

Valor final da Carta Contrato	R$ 65.662,50
Total empenhado	R$ 65.662,50
Despesa liquidada	R$ 65.662,50
Pagamento efetuado	R$ 65.662,50

Assim, demonstrado está que a formalização da Carta Contrato n. 065/2012**,** e sua correspondente execução financeira, cumpriram com os ditames esculpidos pelos artigos 38 e 61, ambos da Lei Federal n. 8.666/93, e ainda artigos 2º e 3º da Lei Federal n. 10.520/2002, e acolhendo o Parecer n. 5456/2014 do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade da Carta Contrato n. 065/2012, e sua correspondente execução financeira, porque de acordo com o que dispõem as normas legais federais já anunciadas e ainda o artigo 59, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 120, incisos II e III do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Com o relator.

Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Com o relator.

IV – DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Ronaldo Chadid, na Sessão Ordinária de 04 de novembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, VOTOU pela regularidade da Carta Contrato nº 065/2012, e sua correspondente execução financeira, porque de acordo com o que dispõem as normas legais federais já anunciadas e ainda o artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 120, incisos II e III do Regimento Interno desta Corte de Contas; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do

Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (Conselheiro-Substituto) e Ronaldo Chadid, bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Intime-se.
Campo Grande-MS, 04 de novembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa